PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE

ANÁLISE DE RECURSO

Processo Administrativo nº 2024-412
Pregão Eletrônico nº 12/2025

A empresa AVANT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.140.121/0001-10, com sede na Rua Neo Alves Martins, 2939, sala 05, Zona 1, CEP 87-013-060, Maringá, Paraná, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do PE nº 12/2025, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer, contra a habilitação da empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 35.486.862/0001-50.

Breve Relatório Dos Fatos

Trata-se de pedido de recurso impetrado pela empresa AVANT SERVICES LTDA, que manifestou sua inconformidade com o resultado da classificação e habilitação da empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA no certame suprarreferido, desse modo, registrou sua intenção em recorrer no momento oportuno e depois confirmou o ato por meio da inserção de sua peça recursal, tudo na plataforma do compras.gov, a qual está vinculada ao id D17086.

Tendo em vista que o recurso é tempestivo, logo, razão pela qual deve ser conhecido.

Nesses termos, a recorrente fundamenta suas alegações nos seguintes pontos: 1) não cabimento dos atestados apresentados pela recorrida; 2) violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório; e por último 3) na imprescindibilidade da experiência específica.

Diante do exposto, a recorrente AVANT requer: 1) o conhecimento e provimento do seu recurso; 2) a inabilitação da empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA; 3) e consequentemente sua própria convocação, visto que a AVANT ressaltou ser a 2ª colocada no ranking, e assim, oportunizar a análise da sua proposta e sua consecutiva habilitação.

Por fim, não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa recorrida MOVX TECNOLOGIA LTDA.

Esse é o breve relatório.

Razões

Em suas razões a recorrente AVANT, inicia suas alegações apontando para o objeto da licitação que trata do fornecimento de licença do sistema ClickUp Business, conforme descrição do subitem 3.1., com um destaque para o seguinte texto, *in verbis:*

> **RAZÕES AVANT - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO**
> *Contudo, o objeto da licitação é específico e determinado: trata-se do fornecimento de licenças do sistema ClickUp Business, conforme expresso no item 3.1 do Edital, sendo **inadmissível** a aceitação de atestados que não guardem **compatibilidade direta e inequívoca** com o objeto contratado.*
>
> *Destaquei*

Diante dessa alegação, cumpre esclarecer a materialidade do argumento demonstrado, confrontando-a com a redação dada ao item 3.1, do edital do PE nº 12/2025, *in verbis*:

Edital - PE nº 12/2025

3.1. A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças do sistema de gestão de projetos e fluxos de trabalho - ClickUp Business, com o objetivo de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Desse modo, nota-se que *o argumento* de que a redação do edital declara ser inadmissível a aceitação de atestados que não guardem compatibilidade *direta* e *inequívoca* com o objeto contratado é falso, e *não pode prosperar*, visto que no edital, a descrição do objeto não especifica essa restrição, bem ainda a unidade técnica demandante declarou que quanto à funcionalidade dos sistemas apresentados, não se faz necessário que o atestado de capacidade técnica tenha objeto idêntico, conclui-se assim que, a recorrente se baseou em mera interpretação individual.

Nesse sentido, a recorrente AVANT, continua sua argumentação justificando a incompatibilidade dos sistemas Trello e Miro por estes não serem *equivalentes* ao ClickUp Business, e que, portanto, possuem ferramentas com natureza/escopo/tecnologias e funcionalidades distintas dos requerimentos previstos para o sistema ClickUp Business. A esse respeito a recorrente colacionou em sua peça recursal um quadro demonstrativo com as funcionalidades de cada dos três sistemas vinculado ao id. D17086.

Posto que, a recorrente toma a redação do artigo 67, inciso II, da referida Lei, que encontra-se disposto no Capítulo VI - Da Habilitação, no que tange às condições de habilitação técnico-profissional e técnico operacional, a partir da interpretação do referido artigo, não há previsão da restrição defendida pela recorrente AVANT, do que cumpre confrontar tanto a letra da lei quanto o argumento da recorrente AVANT, senão vejamos, *in verbis*:

RAZÕES AVANT - DO NÃO CABIMENTO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Artigo 67, da Lei 14.133/21:

II - certidões e atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Portanto, o histórico de fornecimento de licenças de Trello ou Miro não comprova a capacidade para fornecer Clickup, posto que são ferramentas com objetivos e complexidades distintas. Além disso, a complexidade tecnológica e operacional do Clickup é muito superior e o aceite dos atestados viola diretamente o disposto no artigo acima.

Destaquei

Assim, por ocasião do recurso, a Unidade Técnica demandante - SETIC, foi provocada a realizar novo exame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida MOVX TECNOLOGIA LTDA, senão vejamos, *in verbis*:

Análise Técnica - SETIC

Da análise, denota-se que a empresa licitante apresentou atestados de capacidade técnica relativos ao fornecimento dos sistemas Trello e Miro, os quais se caracterizam como soluções voltadas à gestão de tarefas/projetos e colaboração em tempo real, respectivamente.

Portanto, a alegação de que, quanto à *condição de habilitação estar comprometida* ***não merece prosperar***, visto que a unidade técnica - SETIC, fiou-se em que a proposta vencedora possui capacidades que se identificam com o perfil desejado, a saber, a apresentação de soluções tecnológicas especificas voltadas à gestão de tarefas/projetos em tempo real.

Além disso, a recorrente AVANT também apontou a violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, e para tanto, especificou o subitem 9.20.1., do edital, alegando que a comprovação da expertise nos softwares descritos nos atestados de capacidade técnica ***não cumpre*** com a questão da compatibilidade com o sistema ClickUp, senão vejamos*, in verbis*:

> **Edital - PE nº 12/2025**
> *9.20.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*
>
> *Destaquei*

Nesse contexto, a Unidade Técnica demandante - SETIC, respaldou o julgamento da proposta vencedora, senão vejamos *in verbis*:

> **Análise Técnica - SETIC**
> *Importante destacar que o termo bens compatíveis, conforme disposto no item 9.20.1.1., não exige identidade funcional total com o objeto da licitação, mas sim compatibilidade quanto à natureza do bem fornecido, o que, no caso em concreto, refere-se à distribuição de licenças de software.*
> *Assim, a exigência não se limita à comprovação de fornecimento exclusivo do software ClickUp ou de solução com idênticas funcionalidades, mas sim de bens da mesma categoria técnica - ou seja, licenças de softwares voltados à gestão de fluxos de trabalho e produtividade, como são os casos de Trello e Miro.*
>
> *Destaquei*

A recorrente AVANT também mencionou em suas razões, *in verbis*:

> **RAZÕES AVANT - DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**
> *Para que possamos entender dois softwares como compatíveis, é necessário que as funções, forma de acesso, licenciamento e recursos sejam parecidos, para que se possa obter de ambos os mesmos resultados que foram explanados no estudo técnico preliminar.*
> *Como já demonstrado, não é possível considerar clickup, miro e trello como softwares compatíveis.*
> *Como o objeto do edital são licenças de Clickup Business, a aceitação de atestados de ferramentas distintas do objeto licitado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e compromete o julgamento objetivo.*
> *Aceitar atestados de ferramentas que não são ClickUp ou não comprovem experiência técnica com o ClickUp fere a legalidade, uma vez que o objeto está claramente especificado no edital e ameaça o resultado esperado do certame, desde que não resta comprovada a capacidade da empresa habilitada fornecer o objeto adequadamente e prestar a assistência necessária durante a vigência do contrato.*
>
> *Destaquei*

> **RAZÕES AVANT - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA**
> *A jurisprudência e doutrina reconhecem que quanto mais específico for o objeto, mais rigorosa deve ser a correspondência dos atestados. Neste caso, o edital foi claro e objetivo quanto ao objeto: licenciamento do ClickUp Business.*
> *Não se trata de sistemas de gestão de projetos de forma genérica, mas de um produto específico, com licenciamento, suporte e integração próprios. Aceitar atestados de Trello ou Miro é, portanto, abrir margem para empresas que não têm experiência real com o objeto contratado, distorcendo o objetivo do processo licitatório.*
> *E finaliza argumentando que a jurisprudência e doutrina reconhecem que quanto maior a especificidade do objeto, mais rigorosa deve ser a correspondência do objeto. Bem ainda que não se trata de um sistema de gestão de projetos genérico, mas de um licenciamento, suporte e integração próprios do ClickUp Business.*

À vista disso, a unidade técnica demandante SETIC, contestou tais afirmações e ponderou da seguinte forma, *in verbis*:

Análise Técnica - SETIC

*Importante destacar que o termo **bens compatíveis**, conforme disposto no item 9.20.1.1, não exige identidade funcional total com o objeto da licitação, mas sim compatibilidade **quanto à natureza** do bem fornecido, o que, no caso em concreto, refere-se à distribuição de licenças de software.*

*Assim, a exigência **não se limita** à comprovação de fornecimento exclusivo do software ClickUp ou de solução com idênticas funcionalidades, mas sim de bens da mesma categoria técnica - ou seja, licenças de softwares voltados à gestão de fluxos de trabalho e produtividade, como são os casos de Trello e Miro.*

*Nesse esteio, tem-se interpretação alinhada com os princípios da **razoabilidade**, da **competitividade** e do **formalismo moderado** previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente para fins de habilitação técnica, que não deve ser tratada de forma restritiva a ponto de limitar a ampla participação de fornecedores com experiência idônea.*

*Dessa forma, entende-se que os atestados apresentados: Atendem ao disposto no item 9.20.1.1 do edital, por comprovarem o fornecimento de **bens compatíveis em natureza e finalidade**, no caso, **licenças de software.***

Demonstram aptidão técnica do licitante, conforme exigido na Lei nº 14.133/2021, artigos 67 a 70.

***Recomendação**: pela habilitação da empresa, considerando plenamente atendidos os requisitos de capacidade técnica*

Desse modo, diante da análise técnica da área de TI, *não há que se falar em violação do princípio da vinculação do edital*, visto que não encontra amparo cabível no caso em questão, visto que a Administração não pode limitar a capacidade técnica ao fornecimento exclusivo do software ClickUp, como sugere a recorrente AVANT.

Finalmente, examinados todos as razões trazidas pela recorrente AVANT, e confrontados com a lei, com o edital, bem como com a reanálise da unidade de TI, a qual possui expertise suficiente para avaliar o caso em comento, constatou-se que não assiste razão à empresa recorrente.

Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA.

Por todo o exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa AVANT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.140.121/0001-10, para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**

Documento assinado eletronicamente por **MIRNA SAUER DE FARIA**, **Técnico(a) Judiciário/Pregoeiro(a)** em 25/06/2025 às 11:58:23.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **TIZP.MUGD.NXVK.JM4I**